



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721821/2011-28
ACÓRDÃO	2002-009.565 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATO DE GASPI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULAR CARF Nº 61.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração relativo a IPRF em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente e manter o crédito tributário em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Exercício: 2007, 2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à Declaração de Ajuste Anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário e não mensalmente.

Uma vez que o lançamento em discussão foi efetuado dentro do prazo, afasta-se a preliminar argüida.

PROVA ILÍCITA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver

procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Improcede a alegação de obtenção ilícita de informações bancárias, porquanto a solicitação dos dados financeiros foi efetuada com absoluta observância das normas de regência.

Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS TITULARES DA CONTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 29).

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS DE BAIXO VALOR - TOTAL ANUAL ACIMA DE OITENTA MIL REAIS.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O parâmetro de crédito bancário (acima de R\$ 12.000,00 e os de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 cuja soma ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano) deve ser verificado antes de se efetuar o rateio entre os co-titulares de conta conjunta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. O percentual de multa de 75% será aumentado de metade, nos casos de não atendimento de intimação pelo sujeito passivo, no prazo marcado (§ 2º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 1.488, de 2007).

DO PEDIDO DE JUNTADA DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, a DRJ acatou parcialmente e afastou os depósitos bancários de parte das contas sob o fundamento de que a segundo titular não foi intimado, conforme determina a Súmula CARF nº 29, também acolheu de formar parcial o fundamento sobre os limites de valores de depósito para caracterização de omissão de rendimentos, na forma do que prescreve o inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo o que segue:

- a) nulidade do procedimento fiscal, ante a ilegítima forma adotada pela Autoridade Administrativa ao quebrar o sigilo bancário do Recorrente, obtendo de forma ilícita os extratos financeiros que deram subsídio para apuração da base de cálculo do lançamento tributário;
- b) nulidade do lançamento tributário, ante a incorreta utilização de depósitos bancários para apuração da base de cálculo, conquanto que a simples movimentação financeira de recursos em conta corrente não significam que o Recorrente na qualidade de produtor rural, esteja auferindo as receitas movimentadas;
- c) nulidade do patamar da multa punitiva imposta, conquanto que esta não guarda identidade com a ordem social, criando enorme injustiça ao depor contrariamente aos objetivos da verificação da capacidade contributiva do Recorrente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – SIGILO BANCÁRIO

Sustenta em sede de preliminar que o lançamento seria nulo uma vez que pautado em dados bancários fornecidos sem prévia autorização judicial.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento realizado com base em tais informações.

PRELIMINAR – INCORRETA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

(...)

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas,

também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

(...)

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazer; o conseqüente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe ao contribuinte.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Provas. O contribuinte, antes de ser autuado, foi notificado com encaminhamento de planilhas, onde o Fisco apontou todos os créditos /depósitos a serem justificados. E nada justificou. Na sua impugnação traz apenas matérias de direito, não apresenta nenhum comprovante.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.

MÉRITO – MULTA APLICADA

Neste ponto, também adoto as razões de decidir da decisão recorrida, na medida em que em consonância com a legislação e jurisprudência administrativa aplicável.

O impugnante alega que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e que o valor da multa aplicada representa um verdadeiro confisco e ainda que sempre atendeu a fiscalização.

Verifica-se do Auto de Infração que o percentual da multa aplicada foi de 75% (setenta e cinco) por cento e caso não tivesse atendido à fiscalização a mesma seria de 112,5% (cento e doze e meio por cento), nos termos do parágrafo 2º supra transcrito.

A multa de ofício com percentual de 75% possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar. Ela independe da má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Por seu turno, a aplicação da multa de ofício é feita nos estritos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa alternativa senão a aplicação do quantum previsto nela. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL